

PROJETO DE LEI Nº _____/26-ALAP
AUTOR: DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

Institui diretrizes para a implementação da Patrulha Maria da Penha Ribeirinha no Estado do Amapá e dá outras providências.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a implementação da **Patrulha Maria da Penha Ribeirinha**, como estratégia complementar de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar residentes em comunidades ribeirinhas e de difícil acesso no Estado do Amapá.

Parágrafo único. A Patrulha Maria da Penha Ribeirinha atuará em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Art. 2º A Patrulha Maria da Penha Ribeirinha terá como objetivos:

I – Ampliar a proteção às mulheres residentes em comunidades ribeirinhas e localidades isoladas;

II – Fiscalizar o cumprimento de medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário;

III – prevenir a reincidência de violência doméstica;

IV – Fortalecer a presença do Estado nas regiões de difícil acesso;

V – Promover ações educativas de prevenção à violência contra a mulher.

Art. 3º Compete à Patrulha Maria da Penha Ribeirinha:

I – Realizar visitas periódicas às vítimas que possuam medidas protetivas de urgência;

II – Monitorar o cumprimento das medidas impostas ao agressor;

III – Prestar orientação às vítimas sobre seus direitos e serviços de proteção disponíveis;



IV – Realizar encaminhamento das vítimas à rede de atendimento social, psicológico e jurídico;

V – Promover campanhas educativas nas comunidades atendidas.

Art. 4º O atendimento às comunidades ribeirinhas poderá ser realizado por meio de:

I – Embarcações adaptadas para patrulhamento fluvial;

II – Unidades móveis de atendimento;

III – Bases itinerantes de segurança pública;

IV – ações integradas com outros órgãos públicos estaduais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a integração da Patrulha Maria da Penha Ribeirinha com:

I – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher;

II – Centros de referência de assistência social;

III – Serviços de saúde pública;

IV – Ministério Público;

V – Defensoria Pública;

VI – Poder Judiciário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- Municípios;
- Universidades;
- Organizações da sociedade civil;
- Instituições de pesquisa.

Art. 7º A Patrulha Maria da Penha Ribeirinha poderá promover ações educativas nas comunidades atendidas, incluindo:

I – Campanhas de conscientização sobre violência doméstica;

II – Orientação sobre direitos das mulheres;



- III – Atividades de prevenção junto a escolas e lideranças comunitárias;
- IV – Incentivo à denúncia de situações de violência.

Art. 8º Os agentes que atuarem na Patrulha Maria da Penha Ribeirinha deverão receber capacitação específica em:

- I – Atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica;
- II – Direitos humanos e igualdade de gênero;
- III – Mediação de conflitos;
- IV – Abordagem em comunidades tradicionais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá criar equipe multidisciplinar para apoio às atividades da patrulha, composta por:

- assistentes sociais;
- psicólogos;
- profissionais de saúde;
- educadores sociais.

Art. 10 º O órgão responsável pela execução da política poderá instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da Patrulha Maria da Penha Ribeirinha, incluindo a elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento das atividades realizadas.

Parágrafo único. Os relatórios poderão conter, entre outras informações:

- I – Número de atendimentos realizados;
- II – Número de visitas domiciliares efetuadas;
- III – Medidas protetivas acompanhadas;
- IV – Dados estatísticos que contribuam para o aprimoramento das políticas de proteção às mulheres.

Art. 11 º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.



Art. 12 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 06
DE ABRIL DE 2026.**

DEP. ESTADUAL PASTOR OLIVEIRA
PDT/AP



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica constitui grave violação de direitos humanos e exige políticas públicas específicas para garantir a proteção das mulheres.

No Estado do Amapá, grande parte da população reside em áreas ribeirinhas e comunidades de difícil acesso, onde a presença do Estado é limitada e o acesso aos serviços de proteção é restrito.

Embora o Estado já possua a Patrulha Maria da Penha instituída pela **Lei nº 3.357/2025**, observa-se a necessidade de **expandir a política pública para o contexto geográfico amazônico**, onde o deslocamento ocorre predominantemente por via fluvial.

A criação da **Patrulha Maria da Penha Ribeirinha** permitirá ampliar o alcance das ações de segurança pública, garantir o acompanhamento das medidas protetivas e fortalecer a rede de proteção às mulheres que vivem em regiões isoladas.

Trata-se de medida essencial para promover **segurança, dignidade e acesso à justiça para mulheres ribeirinhas do Amapá**.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, 07 DE ABRIL DE 2026.

DEP. ESTADUAL PASTOR OLIVEIRA

PDT/AP

